

PRESSUPOSTOS, TERMOS E CONDIÇÕES DO LICENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS DE IMPRENSA

PRESSUPOSTOS

I - A **VISAPRESS** é uma pessoa colectiva de utilidade pública constituída de acordo com a **Lei nº 83/2001**, de 3 de Agosto, para a protecção e gestão integrada do conteúdo patrimonial dos direitos de autor, designadamente dos proprietários de jornais, revistas e outras publicações periódicas;

II – Os titulares de direito de autor, que constam do Anexo 1, são membros da **VISAPRESS**, na qualidade de Cooperadores ou Beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser admitidos nos termos dos Estatutos;

III – A **VISAPRESS** é a entidade mandatada para conceder autorizações para utilização dos conteúdos publicados nos jornais e outras publicações periódicas que constam do Anexo 1;

IV – A titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre jornais e outras publicações periódicas pertence a título originário às respectivas empresas, conforme o artigo 19º, nº 3 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC);

V – A **VISAPRESS** está legitimada para conceder a necessária licença, conforme contratos de gestão de direitos de autor celebrados com os respectivos titulares;

VI - A **VISAPRESS** considera a emissão de licenças relativamente às seguintes publicações, isoladamente ou agrupadas por qualquer forma e independentemente da sua natureza e periodicidade:

- a) Jornais Nacionais - jornais com distribuição em todo o território nacional;
- b) Jornais Regionais - jornais com distribuição regional;
- c) Revistas Nacionais - revistas com distribuição em todo o território nacional;
- d) Imprensa Lusófona - jornais e revistas publicados no estrangeiro em língua portuguesa;
- e) Imprensa Estrangeira - jornais e revistas publicados no estrangeiro não incluídos na alínea anterior.

VII - No âmbito do instrumento de licenciamento, entende-se por:

- a) **Clipping** - reprodução de parcelas de conteúdo editorial, materializada em qualquer tipo de suporte, digital ou outro, efectuada com o propósito da sua distribuição, nomeadamente através de redes ou bases de dados;
- b) **Conteúdo editorial** - todo o conteúdo produzido e editado para publicação em órgãos de comunicação social;
- c) **Digitalização** - reprodução em formato electrónico, digital ou similar, que, independentemente dos instrumentos e processos técnicos usados, designadamente a digitalização por “scanner”, permita a obtenção de ficheiros ou exemplares, a apresentação/consulta em ecrã, bem como o armazenamento de um documento em suporte electrónico;
- d) **Autor** - pessoa singular ou colectiva titular do direito de autor, representada pela **VISAPRESS**;
- e) **Extranet** - rede informática que, fazendo uso da Internet, possibilita o acesso a partir do exterior a dados e a informações que determinada entidade pretenda tornar acessível através de processos de autenticação;
- f) **Intranet** - rede informática local cujos acesso e utilização, de natureza internos, são estritamente reservados às pessoas inseridas na organização de uma determinada entidade;
- g) **Publicações** - Jornais, revistas e outras publicações periódicas, disponibilizados ao público em suporte papel ou similar, ou em formato digital;
- h) **Licença para utilização de conteúdos de imprensa ou LICENÇA** - instrumento através do qual a **VISAPRESS** concede a uma entidade, para uso interno ou externo, uma autorização, de carácter não exclusivo, para reproduzir conteúdos editoriais, bem como para os distribuir, disponibilizar e armazenar;

- i) **Panoramas de imprensa** - conjuntos de *clippings*, integrais ou não, de artigos sobre um ou vários temas, inseridos em diversas publicações em determinado período de tempo;
- j) **Reproduções** - cópias ou impressões, em papel ou suporte similar, bem como reproduções em formato electrónico, digital ou similar, de partes do conteúdo editorial de publicações, normalmente confinadas a cada artigo *per se*;
- k) **Uso interno** - reprodução de conteúdos editoriais efectuada internamente para utilização pelas pessoas inseridas na organização da entidade para o efeito autorizada ou utilização pela mesma entidade de conteúdos disponibilizados por terceiro para o efeito licenciado, sob a forma de *clipping* ou outra, entendendo-se como pessoas inseridas na organização as vinculadas por mandato de gerência ou administração, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
- l) **Uso externo** - reprodução de conteúdos editoriais pela entidade autorizada, sob a forma de *clippings* ou outra, para fornecimento ou disponibilização a outra entidade, relativamente a temas por esta previamente definidos;
- m) **Utilizador primário** - pessoa singular ou colectiva autorizada pela **VISAPRESS**, através da subscrição da correspondente **LICENÇA**, a utilizar conteúdos editoriais para uso interno e/ou externo;
- n) **Utilizador secundário** - pessoa singular ou colectiva que, licenciada para o efeito, faz utilização do *clipping* efectuado e fornecido por um utilizador primário.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 1ª – Âmbito

As cláusulas subsequentes aplicam-se às entidades licenciadas como utilizadores primários ou secundários, de acordo com o que for consignado.

Cláusula 2ª – Publicações abrangidas

A **LICENÇA** respeita às publicações das categorias que a entidade licenciada, doravante designada por **LICENCIADA**, referenciou no formulário “*Subscrição de Licença para Utilização de Conteúdos de imprensa*” e que se encontram identificadas no Anexo I.

Cláusula 3ª – Uso interno e uso externo

A **LICENÇA** respeita à modalidade ou às modalidades de uso que a **LICENCIADA** referenciou no formulário a que alude a cláusula anterior.

Cláusula 4ª – Objecto

- 1. A **VISAPRESS** autoriza a **LICENCIADA**, enquanto utilizador primário, a fazer uma utilização das publicações constantes do Anexo 1, nos termos seguintes:
 - a) A reproduzir, para uso interno ou externo, conteúdos editoriais em papel, através de qualquer tipo de cópia reprográfica, técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, a partir do original da publicação em suporte papel;
 - b) A reproduzir, para uso interno ou externo, conteúdos editoriais em suporte electrónico ou digital, por via da realização de cópia digital, desde que realizada a partir do original da publicação em suporte papel ou, quando para tal autorizada, de ficheiro electrónico da mesma publicação;
 - c) A distribuir internamente as reproduções efectuadas de acordo com as alíneas anteriores;
 - d) A disponibilizar aos clientes as reproduções anteriormente referidas;
 - e) O proceder ao armazenamento electrónico em rede informática, seja para acesso de colaboradores, designadamente através de intranet, seja para acesso de clientes, designadamente através de extranet, por um período máximo de trinta (30) dias a contar da data da publicação ou por prazo superior dependente de autorização específica.

2. A **VISAPRESS** autoriza a **LICENCIADA**, enquanto utilizador secundário, a proceder ao uso interno da reprodução dos conteúdos editoriais, nos termos seguintes:

- a) A distribuir às pessoas inseridas na sua organização, designadamente a partir de novas reproduções, o *clipping* que lhe seja fornecido por um utilizador primário;
- b) A efectuar o armazenamento electrónico das reproduções em Intranet ou ainda ao armazenamento por qualquer outra forma de rede informática, por um período máximo de trinta (30) dias a contar da data da publicação ou por prazo superior dependente de autorização específica

Cláusula 5ª - Limites da autorização

1. Seja para uso interno, seja para uso externo e para cada cliente, a **LICENCIADA**, enquanto utilizador primário, não poderá:

- a) Utilizar mais de 35% do conteúdo editorial de cada publicação, nem reproduzir páginas integrais desse conteúdo, exceptuando-se, com respeito daquela percentagem, os textos que pela sua extensão, continuidade ou unidade não possam ser limitados;
- b) Distribuir reproduções a utilizadores internos, em número superior ao declarado à **VISAPRESS**, ou disponibilizá-las a clientes diferentes dos que hajam sido comunicados;
- c) Organizar as publicações ou os conteúdos reproduzidos em arquivos, hemerotecas ou base de dados, independentemente do tipo de formato, salvo quando expressamente autorizada;
- d) Reproduzir e/ou distribuir conteúdos editoriais, a partir de base de dados ou sítio na Internet, portal ou solução de agregação de conteúdos *online*, sempre que tal acesso não se encontre especificamente autorizado e licenciado pela **VISAPRESS**;
- e) Usar, autónoma ou isoladamente, fotografias, infografias e outras ilustrações, sem-autorização específica da **VISAPRESS**;
- f) Elaborar resumos que ultrapassem vinte e duas (22) palavras.

2. À **LICENCIADA**, enquanto utilizador secundário, é vedada:

- a) A transmissão dos conteúdos editoriais a pessoas estranhas à sua organização ou a sua distribuição a utilizadores internos em número superior ao declarado à **VISAPRESS**;
- b) A organização das reproduções em arquivos, hemerotecas ou bases de dados, independentemente do tipo de formato, salvo quando expressamente autorizada.

Cláusula 6ª – Deveres da LICENCIADA

1. A **LICENCIADA**, enquanto utilizador primário, deve:

- a) Assegurar que todas as bases de dados anteriores, que incluam conteúdos editoriais e deseje manter, se encontram acobertadas pela **LICENÇA**;
- b) Prestar aos seus clientes informação nos termos do modelo de carta que constitui o Anexo 3;
- c) Comunicar semestralmente à **VISAPRESS** as seguintes informações, ficando expresso que esta obrigação constitui uma condição fundamental da emissão da **LICENÇA**, reservando-se a **VISAPRESS** o direito de obter a confirmação dos dados fornecidos pela **LICENCIADA**, nos termos da alínea e):

I. A lista de clientes ou o número de utilizadores internos;

II. A natureza, número e âmbito das redes informáticas, designadamente intranets e extranets que, sob a sua responsabilidade, são geridas como espaços de colocação/distribuição de reproduções;

III. As bases de dados de conteúdos editoriais;

IV. A informação necessária para manutenção do tipo de licença e sua extensão, designadamente no que se refere à identificação das publicações objecto de utilização e ao o número de *clippings*, efectuados internamente ou por cliente, reportando o número realizado mensalmente;

V. No caso de empresas de *clipping*, o volume de negócios globalmente considerado, assim como o relativo à actividade de *clipping*.

- d) Proceder, na reprodução do conteúdo publicado, às menções constantes do Anexo 5;
- e) Permitir a realização pela **VISAPRESS** das auditorias necessárias à verificação da conformidade e exactidão das informações prestadas nos termos da alínea c), assumindo os custos dessas auditorias sempre que se verifique uma divergência superior a 5% entre os dados disponibilizados e os dados reais, para além da obrigação de responder pela diferença do valor da **LICENÇA**.

2. A **LICENCIADA**, enquanto utilizador secundário, deve:

- a) Comunicar semestralmente à **VISAPRESS** as seguintes informações, sob a condição expressa na alínea c) do número anterior:

I. O número dos utilizadores internos;

II. A natureza, número e âmbito das redes informáticas que, sob a sua responsabilidade, são geridas para efeito do acesso pelos utilizadores internos;

III. As bases de dados de conteúdos editoriais.

- b) Autorizar auditorias nos termos previstos na alínea e) do número anterior.

Cláusula 7ª – Modificação da lista de Publicações

A **VISAPRESS**, durante o período de vigência da **LICENÇA**, poderá alterar a lista constante do Anexo I, removendo ou adicionando publicações, mediante comunicação à **LICENCIADA**, enquanto utilizador primário.

Cláusula 8ª – Remuneração

1. Em contrapartida da autorização concedida pela Licença e de autorizações específicas previstas neste instrumento, a **LICENCIADA** pagará à **VISAPRESS** uma remuneração calculada de acordo com a tabela de preços constante do Anexo 2.

2. A tabela de preços referida no número anterior é sujeita a actualização anual.

3. Qualquer remuneração que, durante a vigência da **LICENÇA**, for devida aos autores de obras jornalísticas inseridas nas publicações constantes do Anexo 1, não comporta encargo adicional para a **LICENCIADA**.

Cláusula 9ª - Confidencialidade e publicidade

1. A **VISAPRESS** e a **LICENCIADA** comprometem-se, mesmo após a cessação da **LICENÇA**, a guardar em segredo, mantendo como reservada e confidencial, toda a informação, qualquer que seja a sua natureza, de que tenham tido ou venham a ter conhecimento no âmbito da **LICENÇA** ou por causa dela, bem como a utilizá-la única e exclusivamente para efeitos da mesma, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto independentemente dos fins, quer em benefício próprio, quer de terceiro, ressalvadas:

- a) As obrigações de divulgação de informação impostas por lei ou decisão administrativa;
- b) A informação excepcionalmente relevante para a defesa dos seus interesses;
- c) A informação a prestar perante os tribunais e/ou demais entidades competentes, no caso de litígio emergente da **LICENÇA**;
- d) A **VISAPRESS** reserva-se o direito de fazer referência à **LICENCIADA** e ao objecto da **LICENÇA**, de forma promocional e/ou através da publicação de *case studies* relacionados, respeitando as regras de confidencialidade atrás referidas.

Cláusula 10ª - Resolução de conflitos e lei aplicável

1. À **LICENÇA** é aplicável a lei portuguesa.

2. No caso de litígio quanto à execução, interpretação, aplicação ou integração da **LICENÇA**, a **VISAPRESS** e a **LICENCIADA** diligenciarão obter

uma solução concertada para a questão, devendo a interessada para tal proceder a notificação por correio registado com aviso de recepção.

3. Frustrando-se a diligência prevista no número anterior, a resolução do litígio pertencerá, por iniciativa de qualquer das entidades, a tribunal arbitral constituído de acordo com a cláusula seguinte e nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 11ª – Arbitragem

1. O Tribunal Arbitral será composto por três (3) árbitros independentes, um (1) nomeado por cada uma das partes e o terceiro, que presidirá, escolhido por aqueles.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local escolhido pelo árbitro presidente e tomará uma decisão de acordo com a lei portuguesa.

3. A decisão deve ser tomada no período de seis (seis) meses contados a partir da aceitação das funções pelo árbitro presidente, sem prejuízo da sua prorrogação até ao máximo de metade desse prazo, por decisão fundamentada daquele árbitro.

4. Os encargos resultantes do processo, nomeadamente os honorários e despesas dos árbitros, os encargos do processo e as despesas com diligências de prova eventualmente ordenadas pelo tribunal arbitral serão repartidos pelas entidades na proporção do decaimento. Cada entidade suportará directamente as despesas com os seus advogados, peritos e testemunhas que arrolar ou outras que lhe caibam.

5. À arbitragem é aplicável o “Regulamento de Arbitragem de Litígios Emergentes de Licenças concedidas pela VISAPRESS”, que constitui o Anexo 5.

6. É dispensado o depósito da decisão.

7. O disposto nos números anteriores não afasta a possibilidade de recurso aos tribunais competentes para efeito de providências cautelares.

8. Na pendência da arbitragem as partes continuarão obrigadas à execução das prestações decorrentes da LICENÇA.

Cláusula 12ª- Período de vigência da LICENÇA

1. A LICENÇA entra em vigor na data que para o efeito for indicada ou, na falta desta, na data da sua assinatura e vigorará pelo período de um ano, sendo renovada automaticamente por igual período, salvo se a VISAPRESS ou a LICENCIADA a denunciar até sessenta (60) dias antes do termo do prazo inicial ou de renovação em curso, mediante carta registada com aviso de recepção.

2. A denúncia pela LICENCIADA, enquanto utilizador secundário, supõe, sob pena de ineficácia, o término do vínculo contratual estabelecido com o utilizador primário fornecedor das reproduções de conteúdos editoriais.

3. Considera-se data de assinatura aquela em que no documento “Subscrição de Licença para Utilização de Conteúdos de Imprensa” for aposta a assinatura do representante da VISAPRESS.

Cláusula 13ª- Incumprimento

1. Em caso de incumprimento de qualquer das obrigações assumidas nos termos da LICENÇA, a parte lesada notificará a outra parte, conferindo-lhe um prazo não superior a trinta (30) dias, para pôr termo à situação de incumprimento, sem prejuízo de indemnização pelos prejuízos sofridos.

2. Caso o incumprimento não cesse no prazo referido, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação em causa, designadamente para o exercício pela parte lesada do direito de proceder à resolução da LICENÇA.

3. Considera-se igualmente não cumprida, nos termos do número anterior, a obrigação de pagamento mensal da remuneração à VISAPRESS se, no mesmo prazo, a realização do pagamento em falta não tiver sido acompanhado do pagamento da indemnização devida.

Cláusula 14ª – Cláusula Penal

Os prejuízos emergentes do incumprimento das obrigações previstas na cláusula 6ª serão indemnizados por valor não inferior a 20% do valor anual da LICENÇA.

Cláusula 15ª- Disposições Diversas

1. As alterações, derrogações ou aditamentos à LICENÇA só poderão ser feitos por acordo escrito, salvo o constante da cláusula 7ª.

2. A anulação ou a declaração de nulidade ou de ineficácia de alguma disposição da LICENÇA não afectará a validade ou eficácia do restante clausulado, que se manterá plenamente em vigor, excepto quando se verifique que a LICENÇA não teria sido emitida sem a parte anulada ou declarada nula ou ineficaz.

3. Na execução da LICENÇA, a VISAPRESS e a LICENCIADA comprometem-se a actuar conforme os ditames da boa-fé, cumprindo-a pontualmente e agindo de modo a não criar qualquer obstáculo ou dificuldade ao pontual cumprimento das obrigações de terceiros.

Cláusula 16ª - Comunicações e notificações

1. As notificações a efectuar entre a VISAPRESS e a LICENCIADA deverão ser realizadas por carta registada com aviso de recepção a enviar para a morada indicada por cada uma das entidades, quando esta forma seja expressamente consagrada.

2. Nos demais casos, as comunicações serão efectuadas por escrito, mediante carta ou e-mail dirigidas, salvo posterior alteração do destinatário responsável, a:

a) VISAPRESS

Morada: R. Joaquim António de Aguiar, 43, 2º Esq., 1070-150 LISBOA

e-Mail: geral@visapress.pt

b) LICENCIADA

A/C:

Morada:

E-Mail:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª - Documentos integrantes da LICENÇA

O instrumento de concessão de licença é composto pelo formulário “Subscrição de licença para utilização de conteúdos de imprensa”, pelo documento intitulado “Pressupostos, Termos e Condições do Licenciamento para utilização de conteúdos de imprensa”, por quatro anexos a este documento, intitulados “Lista de Editores e de Títulos Representados pela VISAPRESS” (Anexo 1), “Modelos de Licenciamento e Preços das Licenças” (Anexo 2), “Identificação da Publicação” (Anexo 3) e “Regulamento de Arbitragem de Litígios Emergentes de Licenças concedidas pela VISAPRESS” (Anexo 4) e ainda, quando aplicável, pelo anexo “Modelo de carta a enviar aos Clientes de Clipping” (Anexo 5).

Cláusula 18ª – Exemplares

O instrumento de concessão de licença é outorgado em dois exemplares, ficando um em poder da VISAPRESS e outro em poder da LICENCIADA, estando todas as páginas assinadas ou rubricadas pelos seus representantes.